



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

# ORDEM DO DIA

**1º PROC. Nº** 553/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 66/2022  
**AUTORIA:** JOSÉ AFONSO  
**ASSUNTO:** DENOMINA “JOSÉ SANTANA DA SILVA” O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 21 DE JUNHO DE 2022.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 11 de novembro de 2022.

DVL/Gilmar  
Visto/Sartorato

# Câmara Municipal de Cubatão <sup>11021</sup>

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

## PROJETO DE LEI Nº 66 /2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
553/ 22	66/ 22	1	Newton

DENOMINA “JOSÉ SANTANA DA SILVA” O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica denominado “JOSÉ SANTANA DA SILVA” o próprio, situado, no Bairro de Pilões em Cubatão/SP, onde funciona a UBS (Unidade Básica de Saúde), no bairro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 09 de junho de 2022.

**JOSÉ AFONSO**  
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 15:45 H.S. 21 DE 06 DE 2022
POR: <u>Newton</u>
PROCOLO

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que “DENOMINA ‘JOSÉ SANTANA DA SILVA’ O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Sr. José Santana da Silva nasceu no dia 4 de agosto de 1913, em Vitória de Santo Antão - Pernambuco. Filho de José Santana da Silva e Emília Juventina da Silva, já demonstrava, durante o primário, grande habilidade de cálculo matemático de cabeça. Também, na cidade de Vitória do Santo Antão, aprendeu rapidamente os ofícios da lavoura de cana-de-açúcar, mandioca e banana, com muita habilidade no manuseio de ferramentas e na venda dos produtos da roça na feira.

Quando moço serviu ao exército e trabalhou no aeroporto de Recife, como balizador de aeronaves. Durante a 2ª Guerra Mundial, na Base Aérea do Recife (*Ibura Fields*), utilizada pelos EUA, o Sr. José ajudava na montagem dos equipamentos que chegavam em grandes quantidades, inclusive dirigíveis de patrulha marítima. Após o final da 2ª Guerra, os oficiais norte-americanos ofereceram empregos os trabalhadores brasileiros que demonstraram eficiência e probidade em seus ofícios, incluindo o Sr. José e sua esposa Dona Amara, que recusaram. Nesse mesmo período ele também recebeu mais duas ofertas: uma na Light Power Company e outra na Rede Ferroviária Federal SA, ambas em Cubatão, optando pela Rede Ferroviária Federal, que estava construindo com a FEPASA o oleoduto entre São Paulo e o Porto de Santos.

Então, em 1951, chegou em Cubatão como artífice do Oleoduto, sendo fichado na carteira de trabalho em 15 de março de 1954. Trouxe a esposa Amara Santana da Silva, a filha mais velha de um primeiro relacionamento, Irene Santana da Silva, e o primeiro filho com Dona Amara, Arêncio. Em Cubatão nasceram o terceiro filho José Santana da Silva Filho, o Dedé, em dezembro de 1951, e posteriormente em Santos, nasceram Elias, Arino e Luzinete. Ao todo, o Sr. José teve onze filhos, sendo cinco com Dona Amara e outros seis de outros relacionamentos.

Como funcionário da Rede Ferroviária o Sr. José recebeu casa e um pedaço de terra (sítio), onde cultivava banana e mandioca, na região chamada pelos cubatenses de Vila do Oleoduto, na estrada do Caminho de Pilões, entre o rio Cubatão e a antiga pedreira do morro do Marzagão. Lá, Dona Amara ajudava no sustento da família preparando jantares, festas, quitutes e licores. O Sr. José também possuía uma banca de bananas na atual Avenida 9 de Abril, junto ao antigo armazém da família Peralta.

Com a incorporação do Oleoduto da RFFSA pela PETROBRÁS em 1974, o Sr. José e demais funcionários foram readaptados na nova empresa, mantendo o novo emprego de Ajudante de Manutenção Especializada. Entretanto, tiveram que sair da Vila e do Sítio e, durante esse período de mudança, a venda de bananas e os quitutes da Dona Amara ajudaram no sustento da família, até que viesse a indenização paga pela PETROBRÁS. Então o Sr. José comprou a casa na Avenida Joaquim Miguel Couto, no Jardim São Francisco, continuando a vender bananas pela cidade com seu carrinho de mão, que eram fornecidas pelo seu filho Dedé, que ainda morava no Sítio.

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

11.09.22

O Sr. José, como um bom nordestino, gostava de forró e escutar um bom sanfoneiro, mas preferia o samba. Era fã de Agnaldo Timóteo, Luís Gonzaga, Lindomar Castilho, Roberto Carlos e Nelson Gonçalves, e ainda torcedor do Corinthians. Aposentou-se ao 1978, com 65 anos de idade e 37 anos de prestação de serviços, sendo 10 anos como balizador de aeroporto e 27 anos divididos entre a RFFSA e a PETROBRÁS.

Aos 82 anos, já viúvo de Dona Amara, veio a falecer no Hospital da Comunidade de Cubatão, em fevereiro de 1996. Seus vizinhos já não viam o velhinho miúdo empurrando seu carrinho de mão com os cachos de banana madura.

Desta forma, dada a relevância histórica e os serviços prestados ao município de Cubatão pelo Sr. José, conto com apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala Dona Helena Meletti Cunha, 20 de junho de 2022.**



**JOSÉ AFONSO**  
**Vereador PSDB**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 19 §.  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

**PROC. Nº:** 553/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 66/2022  
**AUTORIA:** JOSÉ AFONSO - VEREADOR  
**ASSUNTO:** DENOMINA “JOSÉ SANTANA DA SILVA” O  
LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 21 DE JUNHO DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor Vereador José Afonso, que “**DENOMINA ‘JOSÉ SANTANA DA SILVA’ O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 14/17, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) PL 66/2022 (fls. 02);
- 2) Justificativa (fls. 03/04);
- 3) Cópia da Certidão de Óbito (fls.06)
- 4) Ofício nº118/2022/SEJUR (fls.11/12).

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo o art. 1º, a propositura consiste em denominar ‘JOSÉ SANTANA DA SILVA’, o próprio situado no Bairro Pilões em Cubatão, SP, onde funciona a UBS (Unidade Básica de Saúde), no bairro.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 208.  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Ao dispor sobre a denominação de próprio municipal, é evidente a ingerência apenas local do PL em riste.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se pontuar, inicialmente, que inexistente, na CF/88 e na Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP, previsão expressa de reserva de iniciativa para a denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes.

Por outro lado, o artigo 50, inciso IV, da LOM de Cubatão, com aparente inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a', da CE/SP, assim dispõe: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração'.

Na mesma senda – e mais especificamente no que diz respeito à denominação de próprios municipais e logradouros públicos –, assim dispõe o artigo 76, inciso XXV, da LOM de Cubatão: 'Ao Prefeito compete, privativamente, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após autorização legislativa'.

Diante desse cenário, conjugando-se os dispositivos da LOM acima citados, seria possível assinalar que a iniciativa dos projetos de lei voltados à denominação dos nomes dos logradouros públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, ao que se percebe do costumeiro trâmite administrativo dos processos que veiculam tal espécie de propositura, com base nos feitos que já tramitaram anteriormente sobre o assunto, realiza-se uma consulta prévia do Legislativo ao Executivo, no sentido de indagar sobre a existência de designação oficial de nome ao logradouro em questão, com a ulterior instrução dos autos com a respectiva manifestação. Ou seja, costuma-se haver uma interação entre os citados Poderes sobre a matéria, gerando-se, por assim dizer, uma anuência tácita do Executivo sobre a possibilidade de se conferir a denominação pretendida ao bem público discriminado no projeto de lei de iniciativa do Legislativo.

Especificamente nos presentes autos, através do Ofício nº118/2022/SEJUR (fls.11/12), a Prefeitura Municipal de Cubatão informa que: 'Consultamos nossos registros e não encontramos nenhuma informação quanto a UBS (Unidade Básica de Saúde) localizada no bairro Pilões. Assim, sendo, nada a opor quanto a denominação sugerida pelo ilustre vereador'.

Nesse sentido, verificamos que o bem público mencionado no presente Projeto de Lei, não possui denominação específica.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 218  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Continuando, é de se registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF já assentou a tese de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. **A diferença que se colhe aqui, entretanto, é que não se trata de iniciativa privativa constitucionalmente prevista, mas sim a nível de lei orgânica municipal, o que ensejaria eventual vício de legalidade, se analisada a iniciativa à vista dos dispositivos supratranscritos.**

Em demanda de viés bastante semelhante, o STF, analisando previsões constantes da LOM de Sorocaba/SP, exarou recente decisão no sentido de, ao empreender interpretação conforme a CF/88, **reconhecer a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo e o Legislativo, para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições**, confirmando-se, inclusive, a diretriz do entendimento mais recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, que é na direção de que **a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a', da CE/SP, não estando relacionado a atos de gestão**.

Por fim, em outro julgado, decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que: 'É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações' (Tema nº 1.070 da Repercussão Geral), conforme Ementa abaixo transcrita:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.059, DE 13 DE MARÇO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE OSASCO QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA Nº 1.070 DA REPERCUSSÃO GERAL - AÇÃO IMPROCEDENTE'. 'É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações' (Tema nº 1.070 da Repercussão Geral). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* *fls. 228*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

2026618-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021)”.  
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 26 de agosto de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar  
Membro

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Allan Matias Barboza de Souza  
Presidente

Alfredo de Souza Silva  
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana  
Membro